

BOLETIM INTERNO ELETRÔNICO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Especial

N.º 08/2016

Data de Circulação:

17 de março de 2016

“Portaria PRE-DIGER Nº 006/2016 – Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e pensionistas do Tribunal.”

PORTARIA PRE-DIGER Nº 006/2016, de 17 de março de 2016.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, observado o artigo 99, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

Considerando as orientações constantes do Decreto n.º 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Federal;

Considerando a necessidade de atualizar os procedimentos análogos relativos à folha de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em conformidade com as orientações lançadas no Processo Administrativo n.º 4136/2011 e Processo SEI n.º 14.0.000003334-1, RESOLVE:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores ocupantes de cargo efetivo deste Tribunal, ativos ou inativos, pensionistas, requisitados ou removidos, se classificam em compulsórias ou facultativas, e observarão as regras estabelecidas no presente normativo.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Portaria:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes da consignação compulsória ou facultativa;

II - consignante: o TRT da 10ª Região, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias ou facultativas na ficha financeira dos consignados;

III - consignado: magistrado ou servidor do TRT da 10ª Região, ativo ou inativo, pensionista, requisitado ou removido, cuja remuneração sofre descontos de valores mediante consignação em folha de pagamento;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste normativo;

VI - suspensão de consignação: sobrestamento total ou parcial de consignação efetuada na folha de pagamento do consignado;

VII - exclusão de consignação: cancelamento definitivo de consignação efetuada na folha de pagamento do consignado;

VIII - desativação temporária de consignatário: inabilitação temporária de consignatário, vedando-se a inclusão e alteração de consignações;

IX - descredenciamento de consignatário: exclusão de consignatário do rol dos credenciados, em virtude da ocorrência de situações previstas nesta Portaria ou nas demais regras de credenciamento.

Art. 3º São consignações compulsórias, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal, Estadual ou Municipal;

II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - obrigações decorrentes de mandado judicial ou de decisão administrativa;

VI - reposição e indenização ao erário;

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8.º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea c, da Lei n.º 8.112/1990;

VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período em que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - valor referente à ocupação de imóvel funcional;

X - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

§ 1º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 2º As consignações compulsórias decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que tratam os incisos III e V, serão incluídas na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado, salvo se encerrados os procedimentos necessários à sua liquidação.

§ 3º Para os fins de efeitos financeiros decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que tratam os incisos III e V, considerar-se-á a data de protocolo do mandado neste Tribunal ou expressa disposição constante da respectiva determinação judicial.

Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com o Tribunal, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - coparticipação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor, contendo a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, ou provento e o valor do benefício de pensão;

V - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços aos consignados ou em favor de associação constituída exclusivamente por magistrados ou servidores públicos, que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços aos seus associados;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos de contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal;

VIII - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei.

IX - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

X - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

XI - prestação referente a empréstimo concedido por entidades bancárias ou caixas econômicas;

XII - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a instituir planos de previdência complementar aberta, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001;

XIII - outras obrigações julgadas convenientes, a critério da administração.

§ 1º Para os efeitos do inciso V, considerar-se-á associação constituída exclusivamente por magistrados ou servidores públicos as que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam seus dependentes, magistrado ou servidor ativo, inativo ou pensionista e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

§ 2º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração.

§ 3º Somente será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento quando a sua soma com as compulsórias não exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 4º Será excluído do cálculo dos limites de que tratam os §§ 2º e 3º o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por este Tribunal ou por Órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II.

§ 5º A consignação facultativa que implique excesso do limite da margem consignável prevista nos §§ 2º e 3º não será incluída ou processada, independentemente da ordem de prioridade, observada a exceção prevista no § 4º.

§ 6º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite de setenta por cento da remuneração do consignado, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto a ordem inversa de prioridade definida neste artigo e, no caso de consignações de mesma natureza, as mais modernas.

§ 7º Não será devido ao TRT 10ª Região o custo de processamento das consignações facultativas, mas poderá a empresa provedora do Sistema de Controle de Consignações, a seu critério, cobrar do consignatário, valor de adesão, valor de linha de processamento ou mensalidade.

§ 8º O recolhimento dos valores indicados no § 7º será processado automaticamente pelo Sistema de Controle de Consignações, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados aos consignatários, não recaindo o gravame sobre as operações envolvendo Órgãos da

Administração Federal Direta, beneficiários de pensão alimentícia voluntária, mensalidades e contribuições para entidades sindicais, definidas em assembleia geral da categoria, mensalidade de Associações Civas sem fins lucrativos, mensalidade e custeio de planos de saúde e financiamento de imóvel residencial.

Art. 5º As consignações facultativas em folha de pagamento, bem como as compulsórias que se fizerem necessárias, serão efetuadas eletronicamente no Sistema de Controle de Consignações, com exceção daquelas em que a área de pagamento de pessoal detectar a necessidade de processamento manual no sistema de Folha de Pagamento do Tribunal.

§ 1º Para efetivar as consignações eletrônicas será necessária a anexação da documentação geradora da obrigação no Sistema de Controle de Consignações pelo consignatário.

§ 2º Nas consignações que envolvam empréstimo e financiamento imobiliário, além do disposto no parágrafo anterior, será exigida a emissão do código de autorização de consignação pelo consignado no Sistema de Controle de Consignações, com posterior disponibilização ao consignatário.

Art. 6º A margem consignável estará disponível ao consignado no Sistema de Controle de Consignações, bem como à área de pagamento de pessoal do Tribunal, na qualidade de gestora do Sistema.

§ 1º Todos os magistrados e servidores do TRT da 10ª Região, ativos ou inativos, requisitados ou removidos, bem como os pensionistas civis, possuirão acesso ao Sistema de Controle de Consignações para gerenciamento próprio de suas consignações e para a geração do código de autorização de consignação, nos casos de empréstimo e financiamento imobiliário, dispensada a atividade da área de pagamento de pessoal nesse sentido.

§ 2º Para ter acesso ao Sistema de Controle de Consignações é necessário uma conta de e-mail ativo, institucional ou particular, registrado no cadastro de pessoal do Tribunal.

§ 3º O código de autorização de consignação possuirá prazo determinado.

§ 4º O prazo o qual se refere o § 3º, bem com as demais regras de gestão do Sistema de Controle de Consignações, serão definidas pelo Tribunal, podendo ser alteradas mediante prévio aviso aos interessados.

Art. 7º Compete a este Tribunal efetuar o cadastramento dos consignatários facultativos de que trata este normativo, requisito para a habilitação do processamento de consignações, conforme regras definidas em edital de credenciamento específico.

§ 1º Para o caso de beneficiário de pensão alimentícia voluntária, bastará seu registro pela área de pagamento de pessoal.

§ 2º São requisitos para fins de cadastramento e recadastramento, cuja comprovação deverá ser mantida pelas entidades consignatárias durante toda a vigência do ajuste celebrado com o TRT da 10ª Região:

I - de todas as entidades:

- a) estar regularmente constituída;
- b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;
- c) comprovar regularidade fiscal.

II - das entidades referidas no inciso V do artigo 4º deste normativo:

a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos;

b) possuir e manter número mínimo de quinhentos associados, ou número mínimo de associados equivalentes a oitenta por cento do total de servidores da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial ou geográfica que representam, exceção feita às entidades pertinentes ao Poder Judiciário Federal.

III - das entidades referidas nos incisos IX e X do artigo 4º deste normativo:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

IV - das entidades a que se refere o inciso XII do artigo 4º deste normativo:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 8º Os consignatários de que tratam os incisos IX, X e XII do art.4.º deverão, até o último dia de cada mês, inserir no Sistema de Controle de Consignações informações referentes aos juros, taxas e todos os demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimo pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação prevista no caput poderá implicar, após oportunidade de defesa do consignatário, sua desativação temporária, até a regularização da situação, e a reincidência no período de doze meses poderá ensejar seu descredenciamento.

Art. 9º As consignações em folha previstas no art.4.º deste normativo poderão ser, por decisão motivada, suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de legalidade, conveniência e oportunidade.

II - por interesse do consignatário, efetuadas eletronicamente no Sistema de Controle de Consignações.

III - por interesse do consignado, mediante requerimento dirigido à consignatária ou à área de pagamento de pessoal, com aquiescência da consignatária.

§ 1º Em caso de decisão judicial que determine a suspensão, cancelamento ou redução de parcelas já consignadas em folha de pagamento, o valor correspondente à majoração da margem consignável, estabelecida pelos §§ 2º e 3º do art. 4º, decorrente da aplicação da determinação do Judiciário, não poderá ser utilizado para averbações de novas consignações até o trânsito em julgado da ação, salvo se houver determinação diversa da autoridade judicial.

§ 2º As consignações referidas nos incisos II, VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º somente poderão ser excluídas pelo consignatário, salvo hipóteses previstas nesta portaria.

§ 3º O consignatário deverá realizar a exclusão da consignação, a pedido do consignado, até a data de corte mensal seguinte ao pedido, data essa estabelecida pela área de pagamento de pessoal do Tribunal.

§ 4º Caso o consignado comprove o descumprimento, por parte do consignatário, do prazo de que trata o parágrafo anterior, caberá à área de pagamento de pessoal do Tribunal promover a exclusão da consignação requerida.

Art. 10 Ocorrerá ainda a exclusão da consignação na hipótese de comprovada irregularidade da operação, que implique vício insanável.

Art. 11 O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando comprovado, mediante procedimento administrativo, oportunizada ampla defesa, a prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações, resguardadas as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 12 Na hipótese de ocorrer desconto indevido, o consignado deverá formalizar termo de ocorrência na área de pagamento de pessoal, com sua identificação funcional e exposição dos fatos.

§ 1º Realizada a formalização de que trata o caput, a área de pagamento de pessoal notificará o consignatário para que se manifeste no prazo de três dias úteis.

§ 2º Não comprovada a regularidade do desconto, serão suspensas as apontadas consignações e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e deliberação da Administração do Tribunal.

§ 3º Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da determinação da área de pagamento de pessoal nesse sentido.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º implica desativação temporária do consignatário.

Art. 13 Além da situação descrita no § 4º do artigo 12, ocorrerá a desativação temporária do consignatário quando:

I - constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento ou em processamento de consignação;

II - não prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional pelo consignatário.

Art. 14 Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - utilizar rubricas para descontos não previstos no artigo 4º deste normativo;

III - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária;

IV - praticar juros e encargos diversos do informado no artigo 8º.

Art. 15 Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II - comprovada prática de ato lesivo ao consignado ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo.

Art. 16 Não serão permitidos ressarcimentos, compensações ou acertos financeiros entre consignatários e consignados que impliquem crédito na folha de pagamento do consignado, excetuado o caso previsto nos §§ 3.º e 4.º do art. 12 ou para corrigir manifesto vício da Administração.

Art. 17 O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do menor vencimento básico da tabela.

Art. 18 Para os efeitos deste normativo, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório;

XIII - abono de permanência.

Art. 19 A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do TRT da 10ª Região por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidas pelo consignado com o consignatário.

Art. 20 As decisões relativas aos artigos 9º a 15 são da competência da Diretoria Geral.

Art. 21 Os casos omissos serão tratados pela Presidência do Tribunal.

Art. 22 Revoga-se a Portaria PRE-DIGER n.º 036/2012 e demais normas internas em desacordo com o presente regulamento, respeitadas as situações constituídas.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

no exercício da Presidência

Elaboração:
Seção de Cadastro de Servidores Ativos
Coordenadoria de Pessoal e de Informações Funcionais